

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DE SOORETAMA-ES POR MEIO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO JOÃO PAULO DA SILVA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020.

Processo Administrativo nº 6530/2019.

PROTÓCOLO	
Nº	3039/2020
Data	12-02-2020
Func.	J.P.

A empresa TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA, firma estabelecida na rua paineiras, nº 27, centro, Sooretama/ES inscrita no CNPJ sob nº 23.903.449/0001-65, tendo como sócio Administrador o Sr. Tonicley Secato de Souza, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 097.234.417-99, Identidade nº 1.210.394.120, órgão expedidor SSP/BA. Residente e domiciliado na rua dos abacateiros, nº 772, Jardim Laguna, Linhares/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 10 do Edital Pregão Presencial 008/2020, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação nº 001 realizada em 10/02/2020, em favor da empresa Comercial Licita Máquinas Eireli, que acabou por classificar a PROPOSTA com ausência de documento, descumprindo o item 8.2.1 letra "E" do edital e HABILITAR a empresa no certame com apresentação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto ora licitado, descumprindo o item 8.3.5.1 letra "A" do referido edital, onde apresentaremos os fatos e fundamentos na presente peça.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição por meio da publicação do diário oficial e por meio do site oficial do município para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Ocorre que após a fase credencial, os envelopes PROPOSTA E HABILITAÇÃO foram rubricados pela comissão de licitação e pelos licitantes, logo se deu início a fase de abertura da proposta onde a empresa COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI, apresentou sua proposta com a ausência da DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, conforme anexo X; apresentando a mesma no credenciamento e ainda, sendo declarado habilitado e vencedor, por

02	
Nº	Rúbrica

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

apresentar atestado de capacidade técnica diferente do objeto licitado. Com tudo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação foi contra as regras de licitação estabelecidas pela Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 e contra seu próprio edital, por aceitar documentos pertencentes a proposta de preços na fase de credenciamento de um procedimento licitatório, praticando ato manifestamente ilegal.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer. Partindo desses princípios, o edital em questão no item “7” estabelece os documentos necessários para o credenciamento, trazendo à baila as notas complementares estabelecidas nas letras “A” e “B” do edital.

a) O instrumento de credenciamento bem como o Ato Constitutivo da Empresa (documento hábil para comprovação de outorga de poderes e da condição de dirigente da empresa) deverá ser entregue juntamente com as declarações contidas acima (Item 7.5), no horário estipulado no preâmbulo deste edital, obrigatoriamente em mãos do Pregoeiro Oficial, fora dos envelopes, e;

b) A entrega do Ato Constitutivo/contrato social da empresa na fase de credenciamento do certame tornará “facultativa” à entrega do mesmo no envelope nº. 2/B – Da Habilitação.

A lei 10.520/2002, em seu artigo 4º - item VII, diz:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das

03	
Nº	Rúbrica

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (Grifei).

Vejamos o que diz o edital de licitação no item 8.2.2, letra "E":

item 8.2.2 diz que, a via da proposta impressa deverá **"obrigatoriamente"**, sob pena de desclassificação, conter:

e) **"DECLARAÇÃO** de Elaboração Independente de Proposta, conforme ANEXO X".

Não obstante, como se não bastasse, após aceitar a proposta irregular da empresa Comercial Licita Eireli, a mesma foi Habilitada e declarada vencedora, apresentando no envelope de Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças como preconiza o objeto da contratação em seu preâmbulo.

Ora, aquisição de equipamentos não tem realação com venda de peças e insumos, o edital é cristalino quanto ao objeto e quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica no item 8.3.5.1, letra "A", onde diz:

a) Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja **compatível com o objeto licitado**, conforme descrições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I desse edital.

Dessa forma, restou evidenciado, que esta comissão esta deixando de cumprir a Lei, pois, se por ventura manter a PROPOSTA e a HABILITAÇÃO da empresa Comercial Licita Eireli, esta equipe de licitação, estará infringindo diretamente o art. 41 da Lei de licitações (8.666), vejamos.

	
Nº	Rúbrica

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Grifei).

A administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos, é o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, esta comissão de licitação poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, caso contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de alguma empresa for violado.

A) ALEGAÇÃO QUANTO A ATIVIDADE DA EMPRESA

Nesse particular, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a

05	
Nº	Rúbrica

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Grifei)

Existe vários julgados, acordões e outras ferramentas jurídicas sobre o tema em questão (acordão 1203/2011 e 42/2014), a orientação é que a administração pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica.

III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a recorrente requer desse mui digno Pregoeiro Oficial do Município de Sooretama/ES o PROVIMENTO do presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão proferida na Ata de reunião e julgando procedentes as razões ora apresentadas, DECLARANDO a proposta da empresa COMERCIAL LICITA EIRELI “DESCCLASSIFICADA”, e por consequência inabilitada, retroagindo os efeitos da manutenção desta proposta na sessão, caso entendimento seja diverso, pedimos a “INABILITAÇÃO” da empresa Comercial Licita, por apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do edital, caso entenderem em manter a decisão, pedimos a “ANULAÇÃO” de todo procedimento licitatório.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso este Douto Pregoeiro e demais membros da Comissão de licitação entendam por manter o andamento do certame, requer desde já, cópia integral do presente processo para as medidas legais pertinentes.

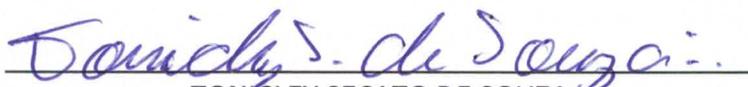
06	
Nº	Rúbrica

TONI OFICINA MECÂNICA DIESEL

Nestes Termos

P. Deferimento

Sooretama, 12 de fevereiro de 2020.



TONICLEY SECATO DE SOUZA
TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA - ME
SÓCIO ADMINISTRADOR

Documentos em anexo:

1. Cópia autenticada do Contrato Social Consolidado da recorrente.

07	
Nº	Rúbrica